



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 18 DE 01 DE MARÇO DE 2023

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NOS ARTIGOS 40, INCISO II, 82, 83, 84, 85 E 86, DA LEI 14.133/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA, no uso da atribuição que lhe confere o a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei 14.133/2021; **DECRETA:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração direta, autárquica, fundacional e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou Entidade Gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou Entidade Participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão ou Entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - Sítio Eletrônico Oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades; e

VII – Administração – órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua.

Art. 3º O sistema de registro de preços poderá ser adotado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos neste regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços por 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original;

VII – O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§1º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§2º A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§3º A existência de preços registrados implicará em compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

CAPÍTULO II

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP) para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§2º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§3º A intenção de registro de preços será disponibilizada no site do município, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis contados da data de publicação dos resumos dos editais, prazo no qual órgãos e entidades deverão manifestar-se sobre interesse em participar da IRP.

§4º A manifestação pelos órgãos e entidades interessadas em participar da ata de registro de preços deverá observar o seguinte:

I – ser encaminhada através de meio digital disponível no site do município licitante;

II – ser subscrito pela autoridade competente para homologar e adjudicar o processo de licitação;

III – dirigir-se ao órgão ou entidade gerenciadora da ata de registro de preços;

IV – indicar a demanda detalhada de acordo com o objeto licitado, com indicação de itens e quantitativos, ficando limitada ao quantitativo informado.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO A ATA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º Os órgãos ou entidades que não participarem do procedimento de intenção de registro de preços prevista no art. 4º deste Decreto poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III - prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§1º As aquisições ou as contratações adicionais decorrentes de adesão à ata de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §1º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§3º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do poder executivo federal por órgãos e entidades da administração estadual, distrital e municipal, poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias não ficando sujeita ao limite de que trata o §2º deste artigo, se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§4º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o §2º deste artigo.

§5º É vedada adesão à ata de registro de preços deflagrada pelo município por órgãos da administração federal e estadual.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 6º Caberá ao órgão gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar intenção de registro de preços no site www.piracema.mg.gov.br;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI – participar do procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§1º A ata de registro de preços, disponibilizada no site www.piracema.mg.gov.br, poderá ser assinada por certificação digital.

§2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do *caput*.

§3º As ações dispostas nos incisos IX e X deverão observar as normas de competência determinadas na lei que disponha sobre estrutura administrativa do município, relativamente à aplicação de penalidades.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 7º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços. Deverá encaminhar ao órgão gerenciador sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações, termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO VI

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 8º A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades Pregão, Concorrência, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, observado o disposto na Lei nº 14.133/2021.

§1º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens;

IV - é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa; e

V - é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§2º Na licitação para registro de preços é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será utilizada quando da expedição do contrato ou outro instrumento hábil.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 9º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão participante do certame.

§2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 10- O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº 14.133/2021 e contemplará, no mínimo:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação na licitação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços;

Art. 11- As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços previstas no edital de licitação deverão contemplar as seguintes situações:

I - em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

II - o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente;

III os fornecedores não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12- Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído na respectiva ata o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site www.piracema.mg.gov.br e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do §1º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 13- O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada vantagem.

§1º Ocorrendo prorrogação da ata de registro de preços na forma disposta no *caput* deste artigo, o quantitativo originalmente previsto será integralmente renovado.

§2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 125, da Lei nº 14.133/2021

§3º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência da ata de registro de preços, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do fornecedor, consultar o **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** e o **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 14- A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no instrumento convocatório, observado o disposto nos artigos 110, 111, 112, 113 e 114, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VIII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 15- Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra justo motivo aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 16- A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata dentro do prazo estabelecido neste artigo ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 17- A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

Art. 18- A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 19- Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

Art. 20- Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 21- Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22- A administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 23- As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 59/2010, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 24- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25- Fica revogado o Decreto nº 59/2010 e demais disposições em contrário. Piracema, 01 de março de 2023. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado em 01/03/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

DECRETO Nº 19 DE 01 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA/MG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do art. 65 da Lei Orgânica do Município, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Os órgãos municipais da administração direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras deste Decreto.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do BLL COMPRAS, disponível no endereço eletrônico <https://bllcompras.com/Home/Login> para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Na impossibilidade da dispensa na forma eletrônica a administração pública deverá apresentar as justificativas.

§3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Instrução

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021,

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – parecer jurídico, ressalvada a dispensa fundamentada no art. 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão de escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço, se for o caso;

IX - autorização da autoridade competente.

§1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Divulgação

Art. 7º O procedimento será divulgado na plataforma de pregão utilizada pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Fornecedor

Art. 8º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 10 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA, DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Abertura

Art. 11 A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 3 (três) horas ou superior a 6 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Envio de lances

Art. 12 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 13 Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 14 O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Julgamento

Art. 15 Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 16 Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§1º Na hipótese da estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do art.8º, §4º do Decreto nº 1.498, de 01 de agosto de 2022, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 17 A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16.

Art. 18 Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Habilitação

Art. 19 Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no sistema de cadastramento mantido pelo Município, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§2º O disposto no §1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, ou de documentos não constantes do sistema de cadastramento, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 20 No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 21 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 19, o fornecedor será habilitado.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22 No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação e homologação

Art. 23 Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Aplicação

Art. 24 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 26 Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Instrução Normativa, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 27 O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema/MG, 01 de março de 2023. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. **WESLEY DINIZ, Prefeito Municipal.**

Publicado em 01/03/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

DECRETO Nº 20 DE 01 DE MARÇO DE 2023

REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 74, IV, 79, DA LEI Nº 14.133/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133/2021; **DECRETA:**

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Credenciamento, no âmbito da administração direta, autárquica, fundacional e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os credenciamentos serão realizados pelo agente de contratação ou por comissão, constituída na forma deste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no Município para executar o objeto quando convocados;

II - Site Eletrônico Oficial - página da internet, certificada digitalmente por autoridade certificadora, na qual o Município divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos;

III - Diário Oficial Eletrônico - local de publicação diária dos atos da Administração, criado por lei, disponível no Site Eletrônico Oficial, para acesso público irrestrito;

IV - Administração - órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - Mercados fluidos - mercados nos quais, dadas as inúmeras condições que influenciam na mutabilidade constante dos preços, as cotações deverão ser realizadas no momento da contratação, a exemplo do processo de seleção da companhia aérea;

VI - Contratações simultâneas - quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, implicando que ele seja divisível;

VII - Comissão - grupo de servidores, até o número de 3 (três), nomeados pela autoridade superior entre os servidores ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, para realizar os procedimentos do credenciamento, devendo conter, necessariamente, 1 (um) servidor efetivo.

VIII - Agente de contratação - servidor designado pela autoridade superior entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 3º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor por meio de processo de licitação.

Art. 4º Os procedimentos de credenciamento deverão observar as seguintes regras estabelecidas neste Decreto:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público no site eletrônico oficial o edital, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - o resumo do edital deverá ser publicado no diário oficial eletrônico do município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em jornal local, caso exista;

III – deverá ser observada a origem dos recursos que farão face às despesas decorrentes do credenciamento, de modo que se os recursos forem originários da União ou do Estado de Minas Gerais, o resumo do edital deverá ser publicado, também, nos diários oficiais da União e/ou do Estado de Minas Gerais, respectivamente;

IV – o edital de credenciamento deverá ser publicado por 8 (oito) dias úteis, quando o objeto for aquisição de bens, e 10 (dez) dias úteis, quando o objeto for contratação de serviços;

V – decorridos os prazos de que trata o inciso anterior, serão analisados em sessão pública os documentos e propostas de preços apresentados pelos interessados para o fornecimento de bens e execução de serviços;

VI – encerrada a sessão pública de análise de documentos e propostas, será lavrada ata circunstanciada com a descrição dos credenciados e a ordem de contratação;

VII – compete ao Prefeito Municipal ou aos Secretários Municipais, por delegação, homologar o credenciamento, com a publicação dos credenciados no diário oficial eletrônico;

VIII - quando o objeto do credenciamento não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverá constar no edital critério objetivo para ordenar os credenciados para a distribuição dos serviços e fornecimentos;

IX - o edital deverá prever as condições padronizadas de contratação e, exceto nas contratações em mercados fluidos, deverá definir o valor da contratação;

X – nas contratações em mercados fluidos, deverão ser registradas as cotações no momento da contratação;

XI - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

XII – o edital deverá conter os procedimentos necessários para que os interessados façam o cadastro, a inserção de documentos e participem do processo digital de credenciamento.

Art. 5º Após a publicação da ata circunstanciada com o resultado do credenciamento, poderá ser interposto recurso contra as decisões, devendo ser observados os seguintes dispositivos:

I – os recursos deverão ser interpostos diretamente no sistema eletrônico do credenciamento no prazo de 3 (três) dias úteis, e terão efeito suspensivo;

II – interpostos os recursos, as razões recursais serão disponibilizadas aos demais credenciados para manifestarem em contrarrazões, caso queiram, no prazo de 3 (três) dias úteis;

III – apresentadas ou não as contrarrazões, findo prazo estabelecido neste Decreto, os recursos serão analisados pela Comissão e encaminhados a autoridade superior para julgamento;

IV – as razões recursais ou contrarrazões deverão ser subscritas por pessoa com poderes de representação e também:

a) conter qualificação da recorrente e seu representante legal;

b) dispor sobre o objeto recursal e os fundamentos de fato e de direito;

c) conter pedido da pretensão recorrida, de forma clara e objetiva; e

d) ser interposto tempestivamente, sobre pena de decadência do direito.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Março de 2023 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XII | Nº 79 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Parágrafo único. Não serão admitidos recursos ou contrarrazões que não atenderem aos requisitos de admissibilidade descritos neste artigo.

Art. 6º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no Município.

Art. 7º O credenciamento terá duração pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

I - durante todo o período de vigência do credenciamento, poderão ocorrer credenciamentos de novos interessados, mediante apresentação dos documentos para a habilitação e proposta de preços, nos termos estabelecidos no edital;

II – ocorrendo a inabilitação de interessado em credenciar ou seu descredenciamento, outro pedido de credenciamento somente será admitido em novo processo.

Art. 8º Ocorrerá o descredenciamento de fornecedor nas seguintes situações:

I – não comprovar a manutenção das exigidas para habilitação previstas no edital de licitação;

II – sofrer condenação de impedimento do direito de licitar e contratar com o Município, durante o período da sanção;

III – sofrer condenação de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, durante o período da sanção;

IV – deixar de cumprir integralmente ou parcialmente as obrigações contratadas;

V – mediante pedido fundamentado pelo fornecedor e aceito pelo Município;

VI – por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 9º - Os contratos vigentes, decorrentes de certames realizados até a data da publicação deste decreto, poderão ser utilizados pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Piracema, 01 de março de 2023. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. **WESLEY DINIZ, PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado em 01/03/2023 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças